VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO CONSTITUCIONAL: JUDICIALIZAÇÃO, PROCESSO E SISTEMAS DE PROTEÇÃO I

EDUARDO MANUEL VAL

HAIDEER MIRANDA BONILLA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597
Direitos humanos, direito internacional e direito constitucional: judicialização, processo e sistemas de proteção I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPB/UFG/Unilasalle/ UNHwN;
Coordenadores: Eduardo Manuel Val, Haideer Miranda Bonilla – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-390-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.
1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Judicial. 4. Sistema de proteção. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34

Universidad Nacional de Costa Rica
Heredia – Costa Rica
www.una.ac.cr

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de Costa Rica San José – Costa Rica https://www.ucr.ac.cr

VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO CONSTITUCIONAL: JUDICIALIZAÇÃO, PROCESSO E SISTEMAS DE PROTEÇÃO I

Apresentação

(Aguardando o envio do texto de apresentação produzido pelos coordenadores deste Grupo de Trabalho)

A POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES NO BRASIL.

THE JUDICIARY PUBLIC POLICY OF ADEQUATE TREATMENT OF CONFLICTS OF INTERESTS IN BRAZIL.

Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino [1]

Resumo

O presente trabalho objetiva analisar o processo de intensificação da atividade judiciária no Brasil evidenciado pelo monopólio jurisdicional, sobretudo a partir do movimento de redemocratização do país, cujo marco se determinou pela promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Adota-se o método de abordagem indutivo para analisar como ocorreu a formulação e a estruturação da política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, como meio de superação do mecanismo da solução adjudicada dos conflitos, com aspiração à redução da demanda processual tradicional na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Poder judiciário, Política pública judiciária, Meios consensuais de solução de conflitos, Desjudicialização, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to analyze the identification process of legal activity in Brazil evidenced by the jurisdictional monopoly, mainly from the redemocratization movement of the country, whose mark was determined by the promulgation of the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988. The adopted method was of inductive approach to analyze as happened the formulation and structuring of the public policy for the adequate treatment of conflicts of interests, as a means of overcoming the mechanism of the adjudicated solution of the conflicts, with desire to reduce the traditional procedural demand in Brazilian society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judiciary, Legal and public policy, Consensual means of conflict resolution, Unjudicialization, Acess to law

[1] Professora no curso de graduação em Direito da UFMA. Doutora em Políticas Públicas pela UFMA. Graduada em Direito pela PUC-Rio. Advogada. Membro Efetivo do IAB nacional e do IBDP.

INTRODUÇÃO

No final do século XX, o Estado Democrático de Direito brasileiro vivenciou um processo de redemocratização que acarretou mudanças significativas na sociedade. Nesse movimento democrático, a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) assegurou a tutela de direitos e garantias fundamentais ao cidadão brasileiro, além de promover uma transformação dos poderes estatais, em especial, do Poder Judiciário, que passou a exercer a função jurisdicional com maior autonomia e independência em relação aos Poderes Executivo e Legislativo.

O fortalecimento do sentido da cidadania[1] fez com que o cidadão brasileiro se identificasse como titular de direitos. A maior conscientização da sociedade sobre os direitos recém-conquistados, associada à ampliação do acesso à justiça, provocou uma explosão de litigiosidade na justiça brasileira, para a qual o Poder Judiciário não estava preparado; que resultou no questionamento do monopólio da prestação jurisdicional do Estado.

De acordo com dados estatísticos elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil é um país que possui um dos maiores índices de litigiosidade[2] do mundo e o terceiro país da América Latina a ter mais casos novos por habitante, ficando somente atrás do Chile e da Costa Rica.

O Relatório *Justiça em Números* de 2015[3] mostra que, entre os anos de 2009 e 2014, ocorreu um crescimento vertiginoso no acervo de processos. Só no ano de 2014, o Poder Judiciário brasileiro iniciou suas atividades com um estoque de 70,8 milhões de processos, número que tende a crescer continuamente.

Em paralelo, a instituição judiciária brasileira se destaca por ser uma das mais prolíferas do mundo, possuindo uma taxa de produtividade superior a países como França, Holanda e Suíça[4].

---

1 No presente trabalho, o sentido de cidadania remete ao *reconhecimento da igualdade perante a lei*. Nesse sentido, Maria Tereza Sadek indica que "cresce a probabilidade de ser expressiva a parcela da população que desconhece os direitos. Tal característica combinada à percepção de uma justiça vista como cara, lenta e inacessível, potencializam o impacto de iniciativas que alarguem o acesso à justiça e, em consequência, a efetividade dos direitos que compõem a igualdade expressa no conceito de cidadania" (Sadek, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: Livianu, Roberto (coord.). *Justiça, cidadania e democracia*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein Pesquisa Social, 2009. pp. 170-180). No contexto democrático brasileiro, em que a sociedade é marcada por uma enorme desigualdade social, o reconhecimento da cidadania importa num grande fator de inclusão social.

2 Os dados mais recentes divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o índice de litigiosidade no contexto internacional data do ano de 2011. Em Conselho Nacional de Justiça (Brasil). *Estudo comparado sobre recursos, litigiosidade e produtividade: a prestação jurisdicional no contexto internacional* [on line]. Brasília: CNJ, 2011. <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/relat_estudo_comp_inter.pdf> [22 janeiro 2016].

3 O Relatório Justiça em Número 2015 corresponde ao ano-base 2014. Em Conselho Nacional de Justiça (Brasil). *Relatório Justiça em Números 2015* [on line]. Brasília: CNJ, 2015. <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros> [29 outubro 2015].

4 Conselho Nacional de Justiça (Brasil). *Estudo comparado sobre recursos, litigiosidade e produtividade..,* pp. 27.

Desse modo, observa-se que a realidade judiciária brasileira tem convivido com um paradoxo inquietante, que envolve: o excesso de litigiosidade de processos e a boa produtividade judicial, a qual não tem se mostrado suficiente para conter o enorme quantitativo de demandas que rotineiramente são distribuídas na justiça brasileira.

O excesso de demandas direcionadas à justiça tem gerado um reflexo na atuação operacional do Poder Judiciário. Isto porque, a dificuldade de gerenciamento do acervo processual, dentro de uma estrutura desaparelhada e com um *déficit* orgânico-funcional, marcado por fortes características de obsolescência e precariedade, tem conduzido a um quadro de retardamento no trâmite processual que, por sua vez, implica em uma prestação jurisdicional morosa e de pouca efetividade para o cidadão.

As deficiências vividas ao longo de anos pelo Judiciário se traduziram na dificuldade de responder com o devido aprimoramento e de forma célere aos inúmeros conflitos sociais e aos litígios processuais com os quais se deparou.

O excesso de formalidade associado ao desenvolvimento burocrático engendrado pelo sistema processual torna o processo lento, provocando a frustração das partes envolvidas e evidenciando uma estrutura incompatível, principalmente porque traz à tona a ineficiência do Estado de promover a prestação jurisdicional em um tempo razoável. O tempo se transforma no verdadeiro algoz da função pacificadora do Estado.

Portanto, a morosidade na prestação jurisdicional trouxe consequências negativas para a sociedade, como exemplo, a desconfiança do cidadão em relação à instituição judiciária, que se mostrou incapaz de resolver efetivamente as demandas sociais.

A morosidade processual se reflete no aumento da taxa de congestionamento, a qual se encontra conjecturada em números, pois em comparação com os países europeus, o Brasil é o país que apresenta maior taxa de congestionamento[5] de processos, que gira em torno de 70%[6].

Além disso, a morosidade processual atravanca o sistema judiciário, calcificando o desenvolvimento adequado do processo, retardando o pronunciamento judicial dentro de um prazo razoável e, consequentemente inviabilizando o acesso efetivo à justiça.

---

[5] A taxa de congestionamento corresponde à divisão dos casos não baixados pela soma dos casos novos e dos casos pendentes de baixa. Consideram-se baixados os processos: a) remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes; b) remetidos para as instâncias superiores ou inferiores; c) arquivados definitivamente. Não se constituem por baixas as remessas para cumprimento de diligências e as entregas para carga/vista. Em Conselho Nacional de Justiça (Brasil). *Relatório Justiça em Números 2010* [on line]. Brasília: CNJ, 2010. <www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2010/rel_justica_numeros_2010.pdf> [10 agosto 2015].

[6] Conselho Nacional de Justiça (Brasil). *Estudo comparado sobre recursos, litigiosidade e produtividade...*, pp. 24.

1. O ACESSO À JUSTIÇA E O MONOPÓLIO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988, fruto do movimento democrático vivenciado no Brasil em meados da década de 80 e resultante de uma intensa participação popular[7] erigiu-se sob a "soma de fatores reais de poder"[8], além de representar um marco regulatório no reconhecimento de direitos e garantias fundamentais baseados em um conjunto de princípios, dentre os quais se destacam o princípio do livre acesso à jurisdição (CRFB/88, art. 5°, inciso XXXV)[9], o princípio do devido processo legal (CRFB/88, art. 5°, inciso LV)[10], e o princípio à prestação jurisdicional em tempo razoável (CRFB/88, art. 5°, inciso LXXVIII)[11].

Esse momento de estruturação democrática em que se encontrava a sociedade brasileira, adicionado ao processo de conscientização da cidadania, dado o reconhecimento da centralidade conferida aos direitos fundamentais na CRFB/88, acarretou o ingresso de inúmeras demandas judiciais perante o Poder Judiciário, motivadas pelo conhecimento e efetivação de direitos individuais, sociais e políticos.

Conforme Eliane Junqueira, a sociedade brasileira andou na contramão da tendência europeia que, naquele momento, buscava pela adequação de procedimentos jurídicos simplificados e por alternativas de garantir o acesso à justiça ao cidadão, em razão da explosão de direitos que acontecia nos países europeus. Segundo a autora, a preocupação da sociedade brasileira no período que antecedeu a abertura democrática consistia em "analisar como os novos movimentos sociais e suas demandas por direitos coletivos" iriam interagir com um Poder Judiciário estruturado para atender e processar demandas individuais[12].

---

7 Para Jean-Jacques Rousseau, "Aquele que redige as leis não tem, portanto, ou não deve ter nenhum direito legislativo, e nem o próprio povo pode, quando o quiser, despojar-se desse direito intransferível porque, segundo o pacto fundamental, somente a vontade geral obriga os particulares, e só se pode assegurar que uma vontade particular está de acordo com a vontade geral depois de submetê-la aos sufrágios livres do povo". Em Rousseau, Jean-Jacques. *O contrato social*. São Paulo: Martins Fontes, 1996. pp. 51-52.

8 Em Lassalle, Ferdinan. *A essência da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. pp. 17.

9 CRFB/88, art. 5°, inciso XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Conferir em Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: Angher, Anne Joyce. *Vade Mecum acadêmico de Direito Rideel*. São Paulo: Rideel, 2014.

10 CRFB/88, art. 5°, inciso LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Em Brasil. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil...*, pp. 23.

11 CRFB/88, art. 5°, inciso LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Em *Ibidem*, pp. 24. Destaca-se que esse inciso foi acrescentado pela EC n° 45, de 08/12/2004.

12 Em Junqueira, Eliane Botelho. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricos*, 1996, 9, pp. 389-402. <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025/1164>. [10 julho. 2014].

Nesse sentido, o princípio constitucional da jurisdição adquiriu real importância no Estado Democrático de Direito porque consagrou a obrigatoriedade do Poder Judiciário de promover o direito à tutela jurisdicional para além da sujeição e atuação da vontade concreta da lei, ou seja, a jurisdição constitucional[13] passa a exercer "um papel no controle jurídico da legitimidade do poder político"[14], de modo que toda a qualquer violação aos direitos e garantias fundamentais, bem como qualquer desvio jurídico-constitucional ficam submetidos à fiscalização judicial[15].

Eduardo Cambi destaca a importância da superação do legalismo, enfatizando que a Constituição deve ser interpretada através dos princípios constitucionais de justiça e dos direitos fundamentais:

> A norma não se confunde com o texto. Interpretar é determinar o significado objetivo de um texto: antes da interpretação, não há norma, apenas um texto. Não há um significado interno ou intrínseco ao texto, que prescinda da interpretação; por isto, interpretar não é declarar algo já existente (latente e pronto a ser descoberto) no texto, mas resultante da decisão de intérprete que, com o uso da linguagem, constrói versões de significado[16].

Há de se ressaltar que o princípio do acesso à justiça[17], previsto no normativo constitucional, consagrou uma interpretação de que a lei não poderá subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Desse modo, a garantia fundamental prevista no inciso XXXV do art. 5° da CRFB/88, que versa sobre o acesso à justiça, sedimentou a prática da judicialização de demandas, da qual se exige o pronunciamento estatal sobre as disputas existentes em uma comunidade de pessoas livres e iguais. Assim, depara-se aqui com a interpretação de que o indivíduo deixa de ser considerado como um ser isolado e passa a ser

---

13 Conforme Cássius Chai: "A jurisdição constitucional é tomada no sentido de atividade jurisdicional que tem como objetivo verificar a concordância das normas de hierarquia inferior, leis e atos administrativos com a constituição, desde que violem as formas impostas pelo texto constitucional ou estejam em contradição com o preceito da Constituição, pelo que os órgãos competentes devem declarar sua inconstitucionalidade e consequente inaplicabilidade". Em Chai, Cássius Guimarães. *Jurisdição constitucional concreta em uma democracia de riscos*. São Luís: Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão, 2007. pp. 51-52.

14 Em Cambi, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pp. 212.

15 Conferir em Mancuso, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

16 Cambi, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*..., pp. 86.

17 De acordo com Boaventura de Sousa Santos, "O tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade sócio-econômica. No âmbito da justiça civil, muito mais propriamente do que no da justiça penal, pode falar-se de procura, real ou potencial, da justiça. Uma vez definidas as suas características internas e medido o seu âmbito em termos quantitativos, é possível compará-la com a oferta da justiça produzida pelo Estado". Em Santos, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2005. pp. 167.

um ser social, podendo reconhecer-se como indivíduo e também como cidadão-membro da sociedade. Nessa perspectiva, adverte Maria Manzini-Covre:

> Um projeto nacional de construção de uma verdadeira democracia não pode ignorar a diversidade e as identidades múltiplas que compõem o mosaico cultural brasileiro. Um tal projeto não pode também ignorar o fato de que, além das diferenças, somos semelhantes [...]. O reconhecimento da pluralidade, o respeito pelas identidades e pelas diferenças não se fará romanticamente. [...]. No jogo político de negociação das identidades nascerá uma verdadeira construção da cidadania, sem a qual não existe democracia[18].

Por sua vez, enfatiza Eduardo Cambi:

> A verdadeira promoção da cidadania exige que os direitos fundamentais sociais sejam efetivados, porque são decisões políticas fundamentais contidas na Constituição, compromissos constitutivos do Estado para com a sociedade. Afinal, o acesso à justiça não é o único pressuposto do acesso ao Direito. Este depende da satisfação de pressupostos extrajurídicos, ligados ao acesso universal à educação e à saúde básicas, a uma renda familiar digna etc[19].

A garantia constitucional de acesso à justiça, sintetizada no inciso XXXV do art. 5°, da CRFB/88, afigura-se importante fator de inclusão social, notadamente porque, além de assegurar o acesso formal ou nominal das pessoas aos órgãos jurisdicionais, viabiliza o acesso real e a proteção efetiva e concreta a uma justiça célere, eficiente, proba, legítima e *justa*.

O princípio do acesso aos órgãos juridicionais, estabelecido pela CRFB/88, assevera direitos e garantias fundamentais, contendo normas de caráter processual denominados princípios constitucionais processuais, com especial enfoque para o princípio da ubiquidade da jurisdição, cujo objeto se esgota na satisfação de uma prestação de natureza jurídica pelo Estado, com vistas à normação do bem jurídico protegido como direito fundamental.

Ressalta-se que o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, tradicionalmente, correspondia à garantia do mero ingresso em juízo e/ou no julgamento das pretensões deduzidas em juízo. Entretanto, o direito como ciência nomotética cria uma simbologia valorativa, cujos valores vão se alternando, exigindo constantes atualizações. Nesse contexto, a jurisdição, dada a sua acepção tradicional, atrelada à aplicação da norma aos fatos da lide, torna-se insuficiente, pois há necessidade de que o conflito resulte prevenido, de modo justo, tempestivo e, sobretudo, adequado, permitindo-se que a tutela oferecida por ato do juiz seja efetiva como resultado prático do processo.

---

[18] Cf. Manzini-Covre, Maria de Lourdes. Cidadania, cultura e sujeitos. In: Spink, Mary Jane Paris (org.). *A cidadania em construção: uma reflexão transdisciplinar*. São Paulo: Cortez, 1994. pp. 123.

[19] Cambi, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*..., pp. 381.

No limiar do novo milênio, a questão do acesso à justiça não é mera questão de 'entrada' no Poder Judiciário com vistas à apreciação de demandas decorrentes da vida em sociedade, mas, sobretudo, de 'saída', pois são poucos os juridicionados que conseguem efetivamente obter a tutela jurisdicional num prazo razoável, sem recorrer às tutelas de urgência[20]. Sobre o assunto, asseveram Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

> A expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reinvindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos[21].

A questão do acesso à justiça e o conceito de acesso jurisdicional[22] englobam dados e aspectos na sociedade brasileira, marcados por uma cultura judiciarista. Apesar dos Relatórios *Justiça em Números*[23] apontarem para uma melhoria lenta e gradual no tocante à movimentação processual de demandas junto ao Poder Judiciário brasileiro, ainda se verifica uma correlação elevada entre o número de processos ingressantes e o número de processos resolvidos. Nesse sentido, o censo populacional de 2010[24] (dados oficiais do IBGE) apontou para uma população de aproximadamente 190 milhões de habitantes[25], sendo que, no mesmo ano, o Relatório *Justiça em Números* do ano de 2011 divulgou informações no sentido de que ocorreu o ingresso de aproximadamente 24,2 milhões de processos nas três esferas de

---

[20] Segundo Daniel Neves: "Valendo-se da origem no latim (*liminaris*, de *limen*), o termo "liminar" pode ser utilizado para designar algo que se faça inicialmente, logo no início. O termo liminar, nesse sentido, significa limiar, soleira, entrada, sendo aplicado a atos praticados *inaudita altera parte*, ou seja, antes da citação do demandado. Aplicado às espécies de tutelas de urgência, a liminar, nesse sentido, significa a concessão de uma tutela antecipada ou de uma tutela cautelar antes da citação do demandado". Em Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. pp. 1063.

[21] Cf. Cappelletti, Mauro e Garth, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. pp. 8.

[22] Rodolfo Mancuso ressalta: "A jurisdição, tradicionalmente conectada à prestação outorgada pelo braço judiciário do Estado (tratando-se, pois, de palavra definida pela sua fonte básica) vem hoje exigindo profunda atualização e contextualização em seu significado, dado que sua acepção tradicional, atrelada à singela aplicação da lei aos fatos da lide, hoje está defasada e é insuficiente [...]". Em Cf. Mancuso, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça*..., pp. 22.

[23] No presente trabalho, optou-se por utilizar como parâmetro de pesquisa os dados reunidos nos Relatórios *Justiça em Números* dos anos de 2009 (dados obtidos do ano de 2008), 2010 (dados obtidos do ano de 2009) e 2011 (dados obtidos do ano de 2010), pois esses anos correspondem ao intervalo entre a formulação e a implementação efetiva da política pública judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, datada de 29 de novembro de 2010.

[24] Levou-se em consideração a última atualização disponível do censo, antes da implementação da Resolução CNJ n° 125/2010.

[25] Levou-se em consideração a última atualização disponível do Censo, antes da implementação da Resolução CNJ n° 125/2010. Cf. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo Demográfico 2010* [on line]. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm>. [10 fevereiro 2015].

Justiça[26] no ano de 2010, ou seja, verifica-se um extenso quantitativo de demandas em trâmite à espera de um posicionamento do Poder Judiciário brasileiro.

Como resposta à excessiva demanda de conflitos de interesses em trâmite perante os órgãos do Poder Judiciário, buscou-se uma renovação do sentido conferido ao princípio do acesso à justiça. Assim, a problemática em torno da ineficiência dos serviços e das atividades prestadas pelo Poder Judiciário vem cedendo espaço a novas propostas tendentes à desjudicialização dos conflitos, como forma de reduzir os conflitos judicializados em trâmite na Justiça brasileira.

2. A ESTRUTURAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA DE DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

A partir do momento em que foi promulgada a CRFB/88, o Poder Judiciário brasileiro passou a enfrentar uma sobrecarga de processos provenientes do excesso de conflitos existentes na sociedade[27].

Em razão da estrutura burocratizada e calcificada do Poder Judiciário, a prestação jurisdicional se caracterizou como lenta e insatisfatória à urgente resposta que a sociedade exigia. A morosidade no desempenho da atividade do Poder Judiciário gerou uma ausência de credibilidade quanto ao papel desenvolvido por este junto à sociedade.

Era necessário reverter esse quadro de afastamento do Judiciário e de incredulidade sobre as atividades e ações por ele desempenhadas. A aproximação do Judiciário com a população brasileira era medida urgente que deveria ser buscada.

Em 23 de abril de 2010, quando tomou posse como presidente do Supremo Tribunal Federal, o ministro Cezar Peluso manifestou sua grande preocupação sobre os problemas existentes e que deveriam ser enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro.

Em seu discurso de posse, já se verificava o novo direcionamento a ser dado aos problemas vivenciados pelo Poder Judiciário brasileiro:

---

[26] O Relatório *Justiça em Números* do ano de 2011 especifica os dados gerais de movimentação no que pertine à litigiosidade processual. Ao longo do ano de 2010, foram distribuídos, especificamente, 17,7 milhões de processos na Justiça Estadual, 3,2 milhões na Justiça Federal e 3,3 milhões na Justiça Trabalhista.

[27] De Acordo com o Sumário executivo do Relatório *Justiça em Números*, em 2009, tramitaram em torno de 86,6 milhões de processos nas três esferas de Justiça – federal, estadual e do trabalho, considerando-se nesse quantitativo a soma de casos novos e dos processos pendentes de baixa definitiva. Em Conselho Nacional de Justiça (Brasil). *Relatório Justiça em Números 2009: panorama do Judiciário Brasileiro (Sumário Executivo)* [on line]. Brasília: CNJ, 2010. <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/rel_sumario_exec_jn2009.pdf>. [10 agosto 2015].

> [...] as rápidas transformações por que vem passando, sobretudo nas últimas décadas, a sociedade brasileira, têm agravado o quadro lastimável, em virtude da simultânea e natural expansão da conflituosidade de interesses que, desaguando no Poder Judiciário, o confronta com sobrecarga insuportável de processos, em todas as latitudes do seu aparato burocrático. E uma das causas proeminentes desse fenômeno está, como bem acentua o Des. Kazuo Watanabe, na falta de uma política pública menos ortodoxa do Poder Judiciário em relação ao tratamento dos conflitos de interesses.
>
> O mecanismo judicial, hoje disponível para dar-lhes resposta, é a velha solução adjudicada, que se dá mediante produção de sentenças e, em cujo seio, sob influxo de um arraigada cultura de dilação, proliferam os recursos inúteis e as execuções extremamente morosas e, não raro, ineficazes. É tempo, pois, de, sem prejuízo doutras medidas, incorporar ao sistema os chamados meios alternativos de resolução de conflitos, que, como instrumental próprio, sob rigorosa disciplina, direção e controle do Poder Judiciário, sejam oferecidos aos cidadãos como mecanismos facultativos de exercício da função constitucional de resolver conflitos. Noutras palavras, é preciso institucionalizar, no plano nacional, esses meios como remédios jurisdicionais facultativos, postos alternativamente à disposição dos jurisdicionados, e de cuja adoção o desafogo dos órgãos judicantes e a maior celeridade dos processos, que já serão avanços muito por festejar, representarão mero subproduto de uma transformação social ainda mais importante, a qual está na mudança de mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de resultado que, pacificando, satisfaça seus interesses[28].

No pronunciamento do ministro Cezar Peluso é possível observar que a solução a ser dada ao desafogamento da justiça e a resolução dos conflitos existentes na sociedade tendia para à implantação de um novo modelo de atuação do Judiciário, que consistia na utilização de meios alternativos de solução de conflitos de interesses.

No teor de seu discurso percebia-se com clareza uma inclinação para se promover um afastamento dos conflitos de interesses da exigência de uma solução adjudicada por meio da sentença judicial. A direção apontada pelo próprio Poder Judiciário primava pela obtenção da pacificação social pela utilização de mecanismos alternativos de solução de conflitos.

O que se nota é que o Poder Judiciário tomou a iniciativa de promover uma alteração na forma com que os conflitos de interesses eram recepcionados e resolvidos na sociedade brasileira. Com isso, o Judiciário caminhava para o redimensionamento de uma nova interpretação do princípio da inafastabilidade jurisdicional a que alude o inciso XXXV do art. 5° da CRFB/88. Mediante essa nova concepção, o Poder Judiciário passaria a exercer um

[28] Cf. Peluso, Cezar. *[Discurso de posse]* [on line]. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoPeluso.pdf>. [4 novembro 2015].

novo protagonismo o qual, no presente trabalho, apresenta-se como sendo um protagonismo endógeno, visto que ocorre no corpo estrutural e funcional do próprio Poder Judiciário brasileiro.

Ao iniciar os trabalhos na presidência do Supremo Tribunal Federal e, consequentemente, junto ao Conselho Nacional de Justiça, o min. Cezar Peluso nomeou um grupo de trabalho, composto eminentemente por magistrados, para elaborar uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses. As orientações e as concepções extraídas por esse grupo de trabalho resultaram na criação da Resolução CNJ n° 125, de 29 de novembro de 2010, que institucionalizou a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário[29].

Veja-se que o propósito do grupo de trabalho, responsável pela elaboração da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses foi de dar um direcionamento ao maior problema vivenciado pelo Judiciário brasileiro: a morosidade da prestação jurisdicional, ocasionada pela excessiva litigiosidade judicial[30], que acarreta o congestionamento processual.

Desta forma, o grupo de trabalho elaborou a política estabelecendo mecanismos de filtragem ao acesso à justiça com o propósito de possibilitar o gerenciamento do acervo processual pelo Judiciário brasileiro. Nesse aspecto, ressai as considerações de Daniela Gabbay e Luciana Cunha sobre o assunto:

> A morosidade, como revelam tanto as pesquisas de opinião como os dados disponíveis, se constitui em um dos mais graves problemas do Judiciário. Trata-se da crítica mais longeva e constante. A lentidão expressa nas taxas de congestionamento é, de fato, muito expressiva, provocando consequências que vão desde a descrença na instituição até impactos nos padrões de civilidade. Assim, os efeitos advindos do problema da morosidade não necessitariam de maiores explicações para justificar sua inclusão entre os temas prioritários

---

29 Conselho Nacional De Justiça (Brasil). Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências [on line]. <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf>. [1º março 2013].

30 O Conselho Nacional de Justiça firmou parcerias com a comunidade acadêmica, a fim de realizar um diagnóstico sobre os problemas decorrentes da prestação jurisdicional no país. Nesse sentido, a Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP), a Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) e a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) desenvolveram pesquisas sobre as causas externas e internas que ocasionam o aumento da litigiosidade no Brasil. Os diagnósticos apresentados por essas instituições foram essenciais para a formulação de uma política judiciária específica para o tratamento adequado dos conflitos de interesses, com enfoque nos meios consensuais como a mediação e a conciliação. Além disso, essas pesquisas empíricas orientaram no desenvolvimento de ações e programas direcionados à desjudicialização dos conflitos de interesses na sociedade brasileira.

de pesquisa. O enfrentamento dessa questão depende fundamentalmente da identificação dos principais gargalos, de suas causas e das possibilidades de solução[31].

Assim, a Resolução CNJ n° 125/2010 passou a regulamentar a mediação e a conciliação - meios consensuais de solução de conflitos de interesse, como sendo instrumentos tendentes à pacificação social, à solução e à prevenção de litígios, no desígnio de conter a litigiosidade processual.

No preâmbulo da Resolução CNJ n° 125/2010 consta o objetivo primordial da política, que consiste na ampliação do acesso à justiça traduzido num acesso à ordem jurídica justa, que implica na satisfação da adequada prestação jurisdicional, revestida de forma célere e efetiva: "CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5°, XXXV da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa"[32].

Como bem atenta Valeria Luchiari:

> As experiências desenvolvidas no Brasil permitem constatar que o acesso à justiça, como "acesso à ordem jurídica justa", se viabiliza com a condução efetiva do processo pelo juiz (gerenciamento do processo e gestão cartorária) e com a utilização de unidade judiciária (que a Resolução n° 125 denomina de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), responsável não só pelo trabalho com os métodos consensuais de solução de conflitos, mas também por serviços de cidadania e orientação jurídica, que levam à pacificação social, advindo daí o abrandamento da morosidade da justiça, a diminuição do número de processo e de seus custos, como consequências reflexas[33].

Ressalte-se que, o Conselho Nacional de Justiça, quando instituiu a Resolução CNJ n° 125/2010, preocupou-se em conceituar a conciliação e a mediação como métodos consensuais de solução de conflitos.

Assim, conforme o Conselho Nacional de Justiça[34], a conciliação consiste:

> [em um] método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e

---

31 Em Gabbay, Daniela Monteiro e Cunha, Luciana Gross (orgs.). *Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário: uma análise empírica*. São Paulo: Saraiva, 2012.

32 Conselho Nacional de Justiça (Brasil). *Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010*... pp. 1.

33 Em Luchiari, Valeria Ferioli Lagrasta. A Resolução n° 125 do Conselho Nacional de Justiça: origem, objetivos, parâmetros e diretrizes para a implantação concreta. In: Peluso, Antonio Cezar e Richa, Morgana de Almeida (coords.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. pp. 335.

34 O conceito de conciliação formulado pelo Conselho Nacional de Justiça encontra-se no *site* oficial do órgão judiciário. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-mediacao.

> imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes[35].
>
> Por sua vez, a mediação é conceituada pelo Conselho Nacional de Justiça[36] como sendo:
>
> Uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos. A mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades[37].

Contudo, merece observação que, ao conceituar conciliação e mediação, o CNJ tenta traçar as diferenças existentes entre ambos os meios consensuais de solução pacificada de conflitos de interesses.

Nesse sentido, formula-se uma indagação: Apesar da distinção conceitual existente entre a mediação e a conciliação é adequada a aplicação do mesmo procedimento para ambos os institutos?

Entende-se que não. Ao fazer isso, o Conselho Nacional de Justiça cometeu um equívoco, pois distinguiu conceitualmente, mas não se preocupou em diferenciar os procedimentos a serem aplicados à conciliação e mediação especificamente. Na medida em que a Resolução CNJ n° 125/2010 distingue o conceito, mas não diferencia o procedimento e a forma de desenvolvimento dos métodos, na prática, trata a conciliação e a mediação de forma equivalente.

Segundo Petronio Calmon, a mediação "é essencialmente a negociação em que se insere um terceiro, que conhece os procedimentos eficazes de negociação e pode ajudar os envolvidos a coordenar as suas atividades e ser mais eficaz em seu desiderato"[38].

Como reconhece o autor, a mediação é um procedimento informal em que as partes negociam. A interferência do mediador se restringe ao auxílio e facilitação da solução da controvérsia mediante a autocomposição do litígio[39]. Portanto a extrapolação desses limites já

---

35 Conselho Nacional de Justiça (Brasil.). *Conciliação e Mediação: Portal da Conciliação* [on line]. Brasília: CNJ, 2016. <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>. [10 março 2016].

36 Igualmente o conceito de mediação foi definido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no *link* destinado aos programas e ações de conciliação e mediação. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-mediacao.

37 Conselho Nacional de Justiça (Brasil.). *Conciliação e Mediação: Portal da Conciliação*...

38 Cf. Calmon, Petronio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. pp. 113.

39 Cf. Silva, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Mediação interdisciplinar de conflitos: mecanismo apropriado para resolução de conflitos familiares. In: Silva, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (org.). *Mediação de conflitos*. São Paulo: Atlas, 2013.

transforma a mediação em arbitragem porque, eventualmente, ocorreria a interferência na vontade manifesta das partes.

Quando conceitua a conciliação, Petronio Calmon analisa a sua proximidade com a transação, na medida em que entende que a conciliação tem como finalidade a obtenção de um acordo entre as partes, acordo este que pode impor uma transação. Dessa forma, a conciliação consiste em um

> mecanismo de obtenção da autocomposição que, em geral, é desenvolvido pelo próprio juiz ou por pessoa que faz parte, é fiscalizada ou é orientada pela estrutura judicial; e que tem como método a participação mais efetiva desse terceiro na proposta de solução, tendo por escopo a só solução do conflito que lhe é concretamente apresentado nas petições das partes[40].

Superadas as questões conceituais estabelecidas pela política pública instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, há que se destacar que a Resolução CNJ n° 125/2010 instituiu um novo modelo de atuação do Poder Judiciário, focalizado numa diferente forma de gerenciamento e estruturação.

Isto é, a Resolução CNJ n° 125/2010 estrutura a política pública a partir dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que exercem funções específicas.

Essa reformulação estrutural definida pela política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses possibilita a criação do que Pierre Bourdieu identifica como sendo novos "campos sociais"[41]. Nessa nova estrutura se inserem os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Enquanto os Núcleos Permanentes atuam politicamente, desenvolvendo a política no âmbito regional, estabelecendo a interlocução com outros Tribunais e órgãos integrantes, e promovendo a capacitação dos magistrados, servidores, conciliadores e mediadores, os Centros se atêm à prática dos métodos consensuais de solução de conflitos, ou seja, ficam responsáveis pela execução da política junto à sociedade e pela ampliação da orientação jurídica aos cidadãos brasileiros.

3. OS DESAFIOS QUE AFETAM A POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

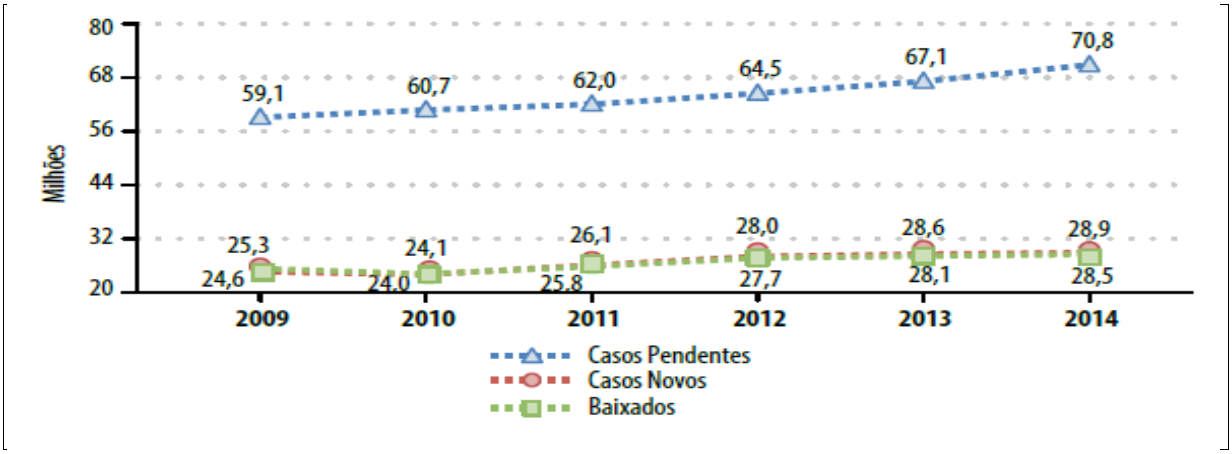
---

40 Calmon, Petronio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*... pp. 134.

41 Cf. Bourdieu, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

O Relatório *Justiça em Números* de 2015, relativo ao ano-base de 2014, foi constatado que ainda existe no Poder Judiciário brasileiro um estoque global em torno de 70,8 milhões de processos que ainda dependem de julgamento[42]:

Figura 1 - Série Histórica da Movimentação Processual – Período: 2009 a 2014



Fonte: Relatório Justiça em Números 2015: ano-base 2014 do Conselho Nacional de Justiça

Na contramão dos objetivos e dos fins propostos pela política pública judiciária nacional, é possível verificar que houve um aumento gradual no acervo processual entre os anos de 2009 a 2014, apesar de todos os esforços empreendidos pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de diminuir o congestionamento processual nos âmbitos nacional, regional e estadual.

A figura anterior mostra que, no ano de 2014, o quantitativo de casos novos (processos distribuídos) encontra-se na ordem de 28,9 milhões, valor que equivale ao quantitativo de casos baixados (processos findos), que ficam em torno de 28,5 milhões. Assim, o grande problema do congestionamento do Judiciário brasileiro ainda reside no quantitativo de casos pendentes de solução.

Nota-se, com isso, que a política pública judiciária direcionada a judicialização dos conflitos de interesses não se mostrou suficiente para absorver o enorme contingente processual e reduzir o quantitativo de processos que tramitam na justiça brasileira. Isso porque existem causas extrínsecas e intrínsecas que ensejam a judicialização do conflito, independentemente, da atuação proativa ou não do Judiciário na contenção da litigiosidade processual.

[42] Conselho Nacional de Justiça (Brasil). *Relatório Justiça em Números 2015*..., pp. 34.

CONCLUSÃO

No Brasil, o movimento de reestruturação democrática representou o reconhecimento de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se destaca o princípio do acesso à jurisdição simplesmente e, não à justiça.

A consagração do princípio constitucional da ubiquidade da jurisdição, juntamente com a conscientização mais ampla da cidadania, sedimentaram a prática da judicialização de demandas na justiça brasileira, além de outros fatores externos e internos de natureza econômica, social e política. Verificou-se que a judicialização ocasionou um impacto na justiça brasileira, principalmente, porque a cultura do litígio provocou um congestionamento de processos judiciais em trâmite na justiça brasileira.

Desse modo, o Conselho Nacional de Justiça primou pela implantação de um novo modelo de atuação do Judiciário, que consiste na utilização de meios consensuais de solução de conflitos de interesses, no sentido de promover um afastamento à solução adjudicada por meio da sentença judicial.

Contudo, apesar de todo esforço empreendido pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido de reduzir o congestionamento de processos na justiça brasileira, mediante as iniciativas abrangidas pela política pública judiciária, observa-se que, ainda assim, não foi possível diminuir a taxa de congestionamento processual.

REFERÊNCIAS

Bourdieu, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: Angher, Anne Joyce. *Vade Mecum acadêmico de Direito Rideel*. São Paulo: Rideel, 2014.

Calmon, Petronio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

Cambi, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Cappelletti, Mauro e Garth, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

Chai, Cássius Guimarães. *Jurisdição constitucional concreta em uma democracia de riscos*. São Luís: Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão, 2007.

Conselho Nacional de Justiça (Brasil). *Estudo comparado sobre recursos, litigiosidade e produtividade: a prestação jurisdicional no contexto internacional* [on line]. Brasília: CNJ, 2011. <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/relat_estudo_comp_inter.pdf> [22 janeiro 2016].

Conselho Nacional de Justiça (Brasil). *Relatório Justiça em Números 2015* [on line]. Brasília: CNJ, 2015. <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros> [29 outubro 2015].

_____. *Relatório Justiça em Números 2010* [on line]. Brasília: CNJ, 2010. <www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2010/rel_justica_numeros_2010.pdf> [10 agosto 2015].

_____. *Relatório Justiça em Números 2009: panorama do Judiciário Brasileiro (Sumário Executivo)* [on line]. Brasília: CNJ, 2010. <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/rel_sumario_exec_jn2009.pdf>. [10 agosto 2015].

_____. Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências [on line]. <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf>. [1º março 2013].

_____. *Conciliação e Mediação: Portal da Conciliação* [on line]. Brasília: CNJ, 2016. <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>. [10 março 2016].

Gabbay, Daniela Monteiro e Cunha, Luciana Gross (orgs.). *Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário: uma análise empírica*. São Paulo: Saraiva, 2012.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo Demográfico 2010* [on line]. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm>. [10 fevereiro 2015].

Junqueira, Eliane Botelho. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricos*, 1996, 9, pp. 389-402. <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025/1164>. [10 julho. 2014].

Lassalle, Ferdinan. *A essência da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

Luchiari, Valeria Ferioli Lagrasta. A Resolução n° 125 do Conselho Nacional de Justiça: origem, objetivos, parâmetros e diretrizes para a implantação concreta. In: Peluso, Antonio

Cezar e Richa, Morgana de Almeida (coords.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. pp. 335.
Mancuso, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
Manzini-Covre, Maria de Lourdes. Cidadania, cultura e sujeitos. In: Spink, Mary Jane Paris (org.). *A cidadania em construção: uma reflexão transdisciplinar*. São Paulo: Cortez, 1994. pp. 123.
Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
Peluso, Cezar. *[Discurso de posse]* [on line]. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoPeluso.pdf>. [4 novembro 2015].
Rousseau, Jean-Jacques. *O contrato social*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
Sadek, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: Livianu, Roberto (coord.). *Justiça, cidadania e democracia*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein Pesquisa Social, 2009. pp. 170-180.
Santos, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2005.
Silva, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Mediação interdisciplinar de conflitos: mecanismo apropriado para resolução de conflitos familiares. In: Silva, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (org.). *Mediação de conflitos*. São Paulo: Atlas, 2013.